

UMA CRÍTICA AOS PARÂMETROS DO LOCAL PÚBLICO E DA PESSOA FAMOSA PARA A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PROPOSTA PARA UMA ABORDAGEM COMUNITARISTA LIBERAL

*Luiz Augusto Castello Branco¹
Centro Universitário Augusto Motta*

Resumo

O texto tem o objetivo de revisitar criticamente os parâmetros ponderativos do local público e da pessoa famosa, habitualmente utilizados por doutrina e jurisprudência quando da colisão entre os direitos fundamentais da imagem e da liberdade de informação. Após apontar a inadequação de tais critérios, o trabalho pretende investigar se os critérios propostos pelo comunitarista liberal Amitai Etzioni para “balancear” interesses públicos e privados podem fornecer *standards* seguros e adequados ao ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Imagem. Liberdade de informação. Ponderação. Comunitarismo.

Abstract

The text aims to critically revisit the weighting parameters of the public place and the famous person, usually used by doctrine and jurisprudence when the collision between the fundamental rights of image and freedom of information. After pointing out the inadequacy of such criteria, the paper intends to investigate whether the criteria proposed by the liberal communitarian Amitai Etzioni to "balance" public and private interests can provide safe and adequate standards to the Brazilian order.

Keywords: Image. Freedom of Information. Weighting. Community.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

Considerações Iniciais

O objetivo deste breve trabalho é discutir o direito à imagem, um dos assim chamados direitos da personalidade. Com este propósito, será inicialmente realizada uma análise conceitual acerca de seu conteúdo, os aspectos em que se desdobra e os parâmetros da obtenção da imagem em local público ou da qualidade de pessoa notória do retratado, tradicionalmente utilizados em sede jurisprudencial para solucionar as (frequentes) situações em que entra em rota de colisão com a liberdade de informação, buscando demonstrar que, nem sempre, os critérios adotados pelos tribunais se provam os mais adequados à solução de tais conflitos.

Consciente de que o fenômeno da colisão entre direitos fundamentais sempre exige do estudioso do direito a formulação de parâmetros consistentes que permitam fornecer critérios seguros ao aplicador do direito, hábeis a proporcionar soluções que se demonstrem justas e compatíveis com os valores esposados pelo ordenamento jurídico, este estudo pretende apresentar uma proposta de solução sustentada no comunitarismo liberal, na vertente desenvolvida por Amitai Etzioni.

Para tanto, se pretende, ainda que de modo sucinto, apresentar as linhas mestras do comunitarismo liberal, na forma defendida pelo autor. Conforme se verá, o comunitarismo liberal tem como ideia de boa sociedade aquela que consegue estabelecer um adequado balanceamento entre os interesses privados (associados à noção de autonomia) e os comunitários, corrigindo, através de mecanismos compensatórios, eventuais oscilações que desequilibrem a justa medida entre ambos.

Uma vez traçadas as linhas fundamentais do pensamento do filósofo, o texto investigará se a abordagem por ele proposta pode ser aplicável de modo coerente e satisfatório à realidade jurídica brasileira, seja para confirmar os parâmetros habitualmente utilizados ou (como se pretende demonstrar), para propor novos e mais eficazes critérios.

1. O direito à imagem: conceito, elementos e parâmetros utilizados para ponderação com a liberdade de informação

Um dos traços que parecem se evidenciar na pós-modernidade é seu caráter profundamente imagético. O indivíduo é constantemente exposto a estímulos visuais dos mais variados, a ponto de alguns afirmarem estarmos diante de uma verdadeira cultura-tela (LIPOVETSKY, 2011, P.76). Dentro deste mundo-caleidoscópio, amplamente tecnológico e fortemente estruturado entorno de hábitos de consumo, o direito a imagem passa a gozar de uma nova dimensão, vez que ultrapassa o âmbito da mera identificação para representar verdadeira projeção da personalidade, nas qual as pessoas passam a se apresentar elas mesmas enquanto “produtos” vendáveis, dignas do interesse alheio², seja na busca pela fama instantânea em uma cultura de “celebridades”, seja para a criação de uma identidade pessoal, que, atualmente, não prescinde daquela que se constrói/divulga através dos perfis constantes nas chamadas *redes sociais*. Ao mesmo tempo, esta mesma “cultura-tela” expõe a fragilidade dos direitos da personalidade, cujo uso massivo permite sua exploração indevida³.

É possível definir a imagem como o conjunto de traços físicos que permitem delinear um perfil identitário de seu titular. Desse esboço conceitual, a doutrina costuma decompor a imagem em alguns elementos, a saber: imagem-reflexo, imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz.

Por imagem-reflexo se entendem justamente os traços físicos, propriamente ditos que, em conjunto, irão descrever aquele a quem se referem. Trata-se da expressão visual do corpo, sua fisionomia (muito embora não o corpo propriamente dito). Alguns autores apresentam a imagem-reflexo como sinônimo da assim denominada imagem-retrato, posição da qual discordamos, por entender que esta última estaria ligada à captação de tais traços, seja por

2 Constituindo aquilo que Paula Sibilla denominou “personalidades *alterdirigidas*” (SIBILLIA, 2016, p. 115).

3 Em sentido aproximado, “No mundo pós-moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da *Internet* e pela facilitação na captação das imagens, representada por equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem é evidente, saltando aos olhos. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p..270).

meios físicos, seja por meios virtuais⁴.

É possível ainda se falar em imagem-atributo, compreendida como a associação da imagem de uma pessoa a determinadas qualidades (positivas ou não), situação que se assemelha – porém não se confunde – com a honra objetiva, definida como a percepção que o meio social faz acerca das qualidades morais de uma pessoa.

Alguns autores mencionam ainda a imagem-voz, ligada ao timbre sonoro identificador de alguém (FARIAS; ROSENVALD, *Op. cit.*, p. 271), posição com a qual não concordamos. Não se nega, por evidente, que a voz esteja incluída dentre os atributos que compõem o perfil da pessoa, sendo um dos direitos da personalidade⁵. Entretanto, não nos parece possa ser considerada um elemento do direito a imagem pois, muito embora igualmente capaz de identificar seu titular e por igual atrelada a uma percepção sensorial, não está ligada ao aspecto visual essencial, a nosso pensar, para a delimitação do direito à imagem.

Assim definidos os elementos que integram o direito sob análise, passa-se a discorrer sobre os critérios mais comumente utilizados pelas Cortes para estabelecer uma justa ponderação⁶ quando ocorra a colisão com a liberdade de informação, sempre que haja um alegado interesse jornalístico em reportar fatos referentes a determinadas pessoas utilizando sua imagem. Para Antônio Chaves (1972, p. 67), o direito à imagem consistiria em um direito a seu *não-conhecimento* alheio, de modo que, sua utilização injustificada, ainda que para fins informativos, implicaria em situação juridicamente reprovável. Daí a

4 “No conceito de *imagem-retrato* há quem diferencie, como ANTÔNIO CHAVES, o conceito de reprodução gráfica da imagem e a fisionomia, entendida esta última como ‘o conjunto das feições do rosto: aspecto, ar, cara, rosto, conjunto de caracteres especiais’” (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 223).

5 O uso do termo ‘direitos’ no plural é uma tomada de posição na controvérsia - cujo desenvolvimento ultrapassa os limites desse texto - sobre se existiriam diversos direitos da personalidade, ou um único direito geral da personalidade, cujos atributos (honra, nome, imagem, privacidade, *et coetera*) consistiriam em meras emanações.

6 O termo “ponderação” refere-se à técnica para a solução de casos difíceis (*hard cases*) em que princípios e direitos fundamentais colidentes sejam sopesados, tendo em vista um caso concreto (dada a impossibilidade de estabelecer uma hierarquia apriorística), de modo a estabelecer qual deles, naquela situação específica e em outras análogas, gozará de maior densidade, *sem* que isso implique no afastamento do sistema do princípio/interesse/direito fundamental que, naquelas circunstâncias, se revelou mais débil. Para uma análise mais aprofundada, sob a ótica do direito civil-constitucional, cf. TARTUCE, 2016, pp. 149-152.

relevância em elaborar parâmetros, tarefa cuja dificuldade se reconhece e cujo resultado varia conforme as circunstâncias de cada caso (SCHREIBER, 2014, p. 111).

Um dos critérios mais frequentemente utilizados para a predominância da tutela da liberdade de informação ocorre quando a suposta ofensa ocorra em local público. Entende-se que haveria uma redução das expectativas de tutela da imagem (e também da privacidade, direito que não se encontra no âmbito de proteção desse estudo⁷) quando seu titular se encontre em locais abertos à circulação de pessoas. Em certas situações, se afirma que, ao conscientemente ingressar e permanecer em certos lugares (praças, praias, estádios em que se pratiquem eventos esportivos ou casas de shows), o indivíduo estaria implicitamente autorizando a captação/exploração de sua imagem.

Do mesmo modo, quando o titular do direito à imagem seja pessoa famosa, é comum encontrar-se em sede jurisprudencial a assertiva de haver uma redução da expectativa de tutela por se tratar de verdadeiro “preço da fama”, decorrente “da necessidade de autoexposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas” (BARROSO, *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 289).

Em que pese a habitualidade com que são empregados, parecem-nos que se trata de “falsos parâmetros”, inadequados a tutelar situações concretas. O fato de uma pessoa se encontrar em local público não autoriza uma extrema redução de expectativa para a tutela de seu direito. Tal entendimento peca por associar a tutela da personalidade à propriedade privada, patrimonializando interesses que, em essência, se referem à dignidade humana, sendo inerentes à condição de pessoa e, portanto, ligados a ela aonde quer que se encontre⁸ (além de excluí-los de quem não tenha condições materiais de acesso ao domínio).

7 É relevante observar que, ainda que uma mesma conduta possa acarretar simultaneamente lesão à imagem e à privacidade, estas configuram direitos autônomos, tendo em comum o fato de serem direitos da personalidade, logo nada impedindo haja ofensa à imagem sem representar dano à privacidade e vice-versa.

8 “O direito à imagem deve ser tutelado em toda parte. Quem caminha na rua, quem passeia no parque, quem vai à praia não deixa em casa seu direito à imagem” (SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p.112).

de excluí-los de quem não tenha condições materiais de acesso ao domínio). Ademais, dentro de uma esfera de razoabilidade, não soa crível uma suposta “autorização tácita” para a ampla divulgação da imagem pessoal - especialmente por via do *ciberespaço* -, eventualmente produzindo danos imensuráveis.

Tampouco a notoriedade do titular confere “carta branca” para a utilização de sua imagem. Como já se disse em outro trabalho (dedicado à privacidade das pessoas famosas, mas em tudo aplicável à sua imagem), o modo como uma pessoa escolheu para viver sua vida não autoriza a completa devassa da mesma, sem que houvessem circunstâncias em que predominasse a tutela de sua personalidade, sob pena de representar “efetiva renúncia a direitos sabidamente irrenunciáveis e dotados de proteção constitucional” (ROCHA; FILPO, 2020, p. 11). Sustentar o oposto seria afirmar uma barganha que, ainda que desejada, não é juridicamente possível. Além disso, o fato de obterem sustento com o mediatização de sua imagem somente reforça sua importância para tais pessoas (SCHREIBER, 2014, p.114).

Aceitando-se que “local público” e “pessoa famosa” não fornecem *standards* adequados à ponderação ora proposta, se faz necessário sugerir outras possibilidades que se mostrem mais compatíveis com os valores professados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma abordagem promissora parece ser aquela proposta pelo comunitarismo liberal, na vertente defendida por Amitai Etzioni cujo pensamento, de forma sucinta, se passa a expor.

2. O comunitarismo liberal de Amitai Etzioni

O pensamento de Amitai Etzioni está ligado àquilo que o próprio autor denomina comunitarismo liberal, ou responsivo, cujo principal pilar é a busca por uma necessidade de estabelecer um justo equilíbrio entre as liberdades individuais - e os direitos daí derivados - e o bem comum - a exigir, eventualmente, restrições a interesses particulares -, e as (quase inevitáveis) tensões entre ambos. A ideia de “bem comum” é fluida, o que levaria a oscilações naturais nas sociedades - caracterizando um verdadeiro movimento pendular (naturalmente imperfeito, dependente do contexto histórico, e sujeito a

correções de seus excessos), - entre o estabelecimento de maiores restrições em nome do interesse público ou a flexibilização demasiada, ampliando o leque dos direitos individuais e fortalecendo a autonomia privada. Tais oscilações poderiam a extremos indesejáveis, seja estabelecendo modelos sociais autoritários, eclipsando o indivíduo (o que denominou metaforicamente de força *centrípeta*), seja gerando uma “hipertrofia” da autonomia, a demandar um insustentável discurso que desconsiderasse as responsabilidades individuais, inviabilizando a convivência em sociedade -e exigindo o emprego do que denominou força *centrífuga*, destinada a reestabelecer a ordem social (ETZIONI, 1996, p. 46).

O discurso comunitarista possui forte apelo moral, entendendo que a existência de direitos pressupõe a assunção de responsabilidades, muito embora o inverso não seja necessariamente verdadeiro, podendo existir responsabilidades sociais da pessoa perante a comunidade, a serem exercidas sem um benefício imediato, como e.g., aquelas relacionadas às gerações futuras (ETZIONI, 1992, p. 4-5). Diverge, desta forma, de escolas de pensamento que reforçam o predomínio dos interesses individuais (em especial as escolas de pensamento liberal), bem como daquelas que concentram seus esforços na manutenção da ordem, ainda que para tal se faça necessária forte interferência sobre a autonomia pessoal (conservadorismo), vez que, conforme mencionado, busca estabelecer critérios válidos para o equilíbrio entre a dualidade individual/coletivo, direitos/deveres. Para Etzioni (2005, p. 5), tais discrepâncias podem ser corrigidas através da utilização de mecanismos democráticos.

Na incansável tarefa de tentar (re)estabelecer este balanceamento, o comunitarismo propõe quatro regras fundamentais que, quando devidamente aplicadas, poderiam evitar uma indesejada inflação normativa, ou uma excessiva judicialização (fatores potencialmente antidemocráticos em seu entender⁹): a)

9 Se faz necessário esclarecer que o autor compreende que o papel do direito, muito embora relevante, não é este principal mecanismo de ajuste para o comunitarismo, sendo priorizados ajustes espontâneos decorrentes de sua própria infraestrutura moral e mecanismos informais de controle social (em detrimento dos mecanismos legais institucionalizados) para preservar seus valores morais essenciais (ETZIONI, Amitai, 2010, p. 132).

uma sociedade comunitarista não deve construir medidas coercitivas, salvo diante de um perigo “evidente e atual”; b) sempre que tal ameaça se evidencie, deve-se inicialmente recorrer a medidas não restritivas à autonomia; c) quando se faça necessária a adoção de medidas restritivas da autonomia, estas devem ser minimamente intrusivas; d) os efeitos colaterais de tais medidas devem ser evitados, ou ao menos minimizadas (ETZIONI, 1996, p. 52).

Após essa breve exposição do comunitarismo liberal, se passará a investigar se os parâmetros propostos pelo autor poderiam fornecer soluções ao objeto de estudo desse trabalho.

3. A solução do comunitarismo liberal para o problema da colisão entre o direito à imagem e a liberdade de informação

Conforme mencionado até aqui, imagem e liberdade de informação são direitos fundamentais em constante colisão. O primeiro reflete um interesse privado à tutela da personalidade (embora seja lícito afirmar que, em democracias plurais, haveria também um interesse público, ao menos indireto, na proteção da dignidade de cada um), enquanto que o segundo está ligado ao evidente interesse coletivo em ter acesso a informações que possuam relevo para a tomada de decisões pessoais necessárias à conscientização democrática. Uma abordagem comunitarista liberal reconhece ambos como merecedores de tutela equilibrada, de modo a evitar discrepâncias. Entender que haveria um irrestrito interesse em informar, sempre preponderante sobre a imagem, poderia conduzir ao resultado extremo de uma sociedade que, sob o pretexto de assegurar uma “total transparência e circulação de informações”, terminasse por expor de tal modo o indivíduo que inviabilizasse a projeção de sua personalidade. De outra feita, assegurar tutela absoluta à imagem, somente permitindo sua utilização para fins jornalísticos quando expressamente autorizada sonegaria do conhecimento do público fatos evidentemente de seu interesse.

Ora, com base nos critérios propostos, a restrição à tutela do direito individual somente seria justificada quando houvesse um “perigo evidente e atual”. Assim, a divulgação das imagens de um terrorista, ou de um foragido

condenado pela prática de um crime poderia ser autorizadas, na medida em que sua não localização poderia implicar em riscos sociais. Do mesmo modo, a utilização da imagem de um político envolvido em escândalo envolvendo o uso de verbas públicas – conquanto lhe traga inegáveis prejuízos em sua carreira – poderia, *a priori*, ser justificada dado o risco ao próprio processo democrático em desconhecer fatores do interesse da coletividade. Contudo, não haveria tal risco em situações em que a imagem capturada e difundida não fosse *necessária* ao fato que se pretende informar, ou o fato, em si, não fosse de interesse público.

Havendo um interesse público em noticiar o fato, a não utilização da imagem quando desnecessária ao contexto da informação seria medida que evitaria a restrição indevida da autonomia do titular do direito à imagem.

Uma vez que se fizesse necessária (ou ao menos pertinente) a divulgação da imagem, seria recomendável evitar um nível de exposição que ultrapassasse o conteúdo necessário a divulgar. Assim, recursos como efeitos de distorção, ou cortes poderiam alcançar o efeito almejado de informar sem comprometer de forma grave o direito individual, minimizando os danos possíveis e atendendo, assim, a todos os critérios propostos pelo comunitarismo.

De certo modo, a abordagem algo se assemelha aos *standards* propostos, em doutrina brasileira por Anderson Schreiber, conforme se vê na seguinte passagem:

Em termos gerais, podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário em que a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem (SCHREIBER, 2014, p. 116).^{10 11}

10 SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 116.

11 O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de acolher a técnica proposta pelo autor no REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.03.2012, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501834430&dt_pub

Analisando-se os aspectos propostos pelo jurista brasileiro para aferir o grau de realização da liberdade de informação, verifica-se que o grau de utilidade do fato informado para o público (item i) e a necessidade de veiculação da imagem para transmitir a informação (iii) complementam a ideia de que só deve haver a utilização da imagem alheia contrariamente a sua vontade quando a mesma se justifique pelo risco de omitir do público fatos de seu interesse. O grau de atualidade da imagem (ii) aponta para o fato de que quanto mais antigo for o fato que se deseje reportar, mais se debilita o interesse informativo e o risco em omiti-lo¹². Por sua vez, os aspectos mencionados para verificar o grau de sacrifício do direito de imagem – grau de identificação (ii), amplitude de exposição (iii) e natureza e grau de repercussão (iv) - são compatíveis com o argumento comunitarista que exige que as medidas restritivas da autonomia sejam minimamente invasivas e busquem minimizar os (por vezes irreversíveis) efeitos colaterais.

O comparativo estabelecido entre o proposto pelo *approach* comunitarista liberal e pelo que se sustenta na melhor doutrina pátria parece demonstrar sua compatibilidade com os valores professados pelo ordenamento jurídico brasileiro, fornecendo mecanismos satisfatórios para a ponderação em tais situações.

Considerações Finais

A tutela da dignidade da pessoa humana – expressa aqui através dos

licacao=21/03/2012. Acesso em: 27.09.2020. “2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável”

12 A Suprema Corte Alemã teve oportunidade de atribuir peso à atualidade da imagem no Caso *Lebach*, que envolvia o assassinato de quatro soldados alemães e roubo de munição do Exército, ocorrido em 1969, que seria televisionado às vésperas da soltura de um dos condenados pelo crime. A Corte entendeu que a antiguidade do fato retratado retiraria o interesse atual pela notícia e potencialmente comprometeria a ressocialização do autor da demanda (TARTUCE, Flávio, 2016., p. 151-152).

direitos da personalidade – e a liberdade de acessar informações capazes de nortear comportamentos são pilares estruturais de sociedades que se pretendam democracias plurais. Os parâmetros ponderativos habitualmente evocados do “local público” e da “pessoa notória”, a justificar uma debilitação da tutela da personalidade em favor de um (supostamente mais denso) interesse em informar se mostram frágeis e insuficientes, frequentemente acarretando injustiças diante de situações concretas.

Em razão disto, o objetivo deste breve ensaio foi propor uma nova abordagem, pautada na doutrina comunitarista liberal, ainda pouco conhecida no meio jurídico brasileiro. Para tanto, se descreveu em linhas básicas, em que consiste tal escola de pensamento e quais seus parâmetros sugeridos para situações em que direitos individuais ligados a uma ideia de autonomia privada possam ser restringidos em face do interesse da coletividade, sem que isso implique em uma vulneração dos mesmos.

Tais critérios parecem compatíveis com a estrutura da ordem jurídica brasileira, podendo oferecer valiosas contribuições para a solução de casos que demandem a ponderação entre esses – e outros - direitos fundamentais, auxiliando o estudioso e o aplicador do direito em seu desafio de harmonizar os interesses particulares e coletivos em jogo, harmonia esta tão necessária à construção de uma “boa sociedade”, livre, justa e solidária.

Referências

CHAVES, A. Direito à própria imagem. In: *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 67, 45-75. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>. Acesso em: 26 set. 2020.

ETZIONI, A. *The Spirit of Community: The Reinvention of American Society*. Nova York: TOUCHSTONE, 1993.

_____. *The New Golden Rule: Community and Morality in a Democratic Society*. Nova York: Basic Books, 1996.

_____. *How Patriotic is the Patriot Act?* Nova York: Routledge, 2005.

_____. *Law in a New Key: Essays on Law and Society*. Nova Orleans, Quid pro Quo Book, 2010.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v. 1 – Parte Geral e LINDB. 16ªed. Salvador, ed. Podium 2018.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil*, v.1 Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIPOVETSKY, G.; SERROY, J. *A Cultura-mundo*. Resposta a uma sociedade desorientada. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROCHA, L. A. C. B. de L. M. da; FILPO, K. P. L. Pessoas públicas e notoriedade: a curiosidade do público pode justificar um menor nível de privacidade? In: *Revista Eletrônica da PGE/RJ*, v.3, n.1 jan/abr 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/112/79>. Acesso em: 26 set. 2020.

SCHREIBER, A. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: ATLAS, 2014.

SIBILLIA, P.. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

TARTUCE, F.. *Direito Civil – v.1: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.